



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO  
Secretaria Municipal da Administração  
Departamento de Licitações

Trata-se de impugnação apresentada por **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** aos termos do Edital de Licitação nº 04/2026, que instaurou o Procedimento Licitatório nº 04/2026, Pregão Eletrônico nº 03/2026, que possui por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para, nos termos do item 1 da norma editalícia impugnada:

**“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E RESPECTIVAS RECARGAS DE CRÉDITOS MENSASIS, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL E/OU APROXIMAÇÃO, PARA O BENEFÍCIO “AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO” DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO/RS”.**

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal da irrisignação da Impugnante está relacionada à limitação da taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados, à exigência de comprovação prévia da taxa aplicada aos estabelecimentos e manutenção obrigatória da rede credenciada e à exigência de rede mínima de estabelecimentos previamente credenciados em localidades específicas.

De acordo com a Impugnante, a limitação da taxa de administração é ilegal, viola o princípio da livre iniciativa e livre concorrência; que a Lei 14.133/2021 não autoriza a Administração a fixar ou limitar a taxa cobrada de terceiros e que tal prática é uma restrição indevida à competitividade; que a exigência de apresentação de relação de estabelecimentos com comprovação de taxa praticada impõe obrigação pré-contratual indevida, exigindo vínculo comercial anterior ao certame e restringe a participação de empresas que poderiam estruturar a rede após a contratação; que o compromisso de manter os convênios ou substituí-los é desproporcional e excessiva pois transfere à contratada riscos que não são inerentes ao objeto e impõe obrigação impossível de garantir; que a o item 9.10.2 exige que a licitante comprove, já na fase de habilitação, a existência de rede credenciada mínima em diversos municípios, o que é ilegal e que deve ser substituída por prazo razoável para implementação pós contratação, que é desproporcional e restringe a competitividade.

Requer, por fim, o recebimento e processamento da impugnação, com a retificação do Edital.

É o apertado relatório.

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação oferecida pela Impugnante preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Nesse passo, segundo previsão contida no art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa poderá manifestar impugnação aos termos do edital de abertura no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data para realização da sessão pública. Logo, apresenta a tempestividade legalmente exigida.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Secretaria Municipal da Administração  
Departamento de Licitações

Quanto à legitimidade, também se faz presente, na medida que a impugnação ao edital pode ser proposta por qualquer pessoa, condição esta da Impugnante.

Passa-se, então, à análise.

A fixação de parâmetros no edital, inclusive quanto à taxa cobrada da rede credenciada, pode ser compreendida como medida regulatória destinada a preservar o equilíbrio da rede, evitar práticas abusivas e garantir a ampla aceitação do benefício pelos estabelecimentos. A cláusula editalícia questionada não tem por objetivo regular o mercado privado de forma ampla, mas sim estabelecer condições mínimas indispensáveis à adequada execução do objeto contratado. O fornecimento de vale-alimentação pressupõe a existência de uma rede credenciada ampla, ativa e funcional, especialmente no comércio local.

Não se trata de ingerência indevida, mas de diretriz contratual voltada a preservação do interesse público, estando devidamente justificada no processo. Trata-se de medida adequada e necessária a evitar que, em virtude de altas taxas exigidas dos estabelecimentos para credenciamento junto às empresas especializadas, resulte na não adesão dos fornecedores e, em decorrência, frustrar o interesse público, diante da dificuldade, ou até impossibilidade, dos servidores utilizarem o benefício na rede de comércio local e suas proximidades. O mesmo pode-se dizer em relação à exigência de que a empresa mantenha o compromisso de manter os convênios ou substituí-los por outros de igual porte, que está voltada ao interesse público.

Logo, mostra-se razoável e adente ao interesse público.

Não se verifica afronta aos princípios da livre iniciativa ou da livre concorrência, uma vez que:

- a participação no certame é facultativa;
- as regras são previamente estabelecidas e aplicáveis de forma isonômica a todos os interessados;
- a exigência guarda pertinência direta com o objeto licitado.

Ademais, a Administração Pública possui competência para estabelecer condições contratuais necessárias à adequada execução do serviço, não se configurando, no caso, qualquer desvio de finalidade.

Já em relação à menção de exigência de comprovação de rede credenciada na Habilitação e de comprovação prévia (itens 9.10.2 e 13.3.2), consta no edital:

**9.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*9.10.2. Comprovação, através de cópias dos devidos contratos ou documento equivalente, que a licitante possui convênio em estabelecimentos comerciais fornecedores de produtos alimentícios*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Secretaria Municipal da Administração  
Departamento de Licitações

*(padarias, lancherias, mercados, supermercados, restaurantes, macro atacado, fruteiras...), sendo, no mínimo:*

*a) 10 (dez) estabelecimentos comerciais credenciados no município de Nova Bassano/RS;*

*b) Na Microrregião compreendendo os Municípios de Paraí, Veranópolis, Nova Prata, Nova Araçá, Serafina Corrêa: 02 (dois) estabelecimentos em cada município citado.*

Logo abaixo, do item 9.10.3, extrai-se:

*9.10.3. Caso a licitante ainda não possua estabelecimentos credenciados de acordo com o exigido no item 9.10.2, acima, deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que se compromete em comprovar, no momento da assinatura do contrato, a relação dos estabelecimentos credenciados, nas condições acima exigidas, que aceitem a modalidade de vale- alimentação na forma de cartão.*

Logo, não sendo possível que os interessados em participar do certame comprovem a rede credenciada no momento da habilitação conforme item 9.10.2, o item 9.10.3 possibilita que apresentem documento declarando que o farão por ocasião da assinatura do contrato, uma vez que a comprovação será condição para assinatura do contrato, conforme consta:

**13. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO:**

*13.3. Como condição para a assinatura do contrato, a vencedora da licitação deverá comprovar:*

*13.3.1. Através de cópias dos devidos contratos ou documento equivalente, que possui convênio em estabelecimentos comerciais fornecedores de produtos alimentícios (padarias, lancherias, mercados, supermercados, restaurantes, macro atacado, fruteiras...), sendo, no mínimo:*

*a) 10 (dez) estabelecimentos comerciais credenciados no município de Nova Bassano/RS;*

*b) Na Microrregião compreendendo os Municípios de Paraí, Veranópolis, Nova Prata, Nova Araçá, Serafina Corrêa: 02 (dois) estabelecimentos em cada município citado.*

*13.3.2. Comprovação de que a taxa de remuneração a ser cobrada aos estabelecimentos credenciados não ultrapassa o custo mensal de 6,0% (seis por cento).*

Como bem se vê pela leitura do Edital, fica claro que os licitantes poderão comprovar a rede credenciada, bem como a taxa praticada com estes por ocasião da assinatura do contrato.

**Em conclusão**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Impugnante, entende-se como IMPROCEDENTE e decide pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de impugnação apresentado pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

Nova Bassano, RS, 10 de abril de 2026.

**Roberta Parisotto  
Pregoeira**